

Ribas do Rio Pardo/MS, 14 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o incluso Projeto de Lei para deliberação do colendo Poder Legislativo, cujo teor “*autoriza o Poder Executivo a conceder abono pecuniário no valor mensal de R\$300,00 (trezentos reais), aos servidores atuando na diretamente nas atividades fins da Saúde, em razão da COVID-19*”.

Em que pese as limitações de gastos com os recursos humanos dos poderes públicos, atualmente vigentes por força da Lei Complementar nº 173 de 2020, conota-se que o Legislador Federal fez expressa exceção aos profissionais de saúde, *in verbis*:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...] VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

[...] § 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Assim, inquestionável é o merecimento de remuneração mais favorável aos profissionais no enfrentamento desta triste pandemia, com longas e estressantes jornadas, sobremaneira pela impossibilidade legal de prestigiar todos os profissionais com o adicional de insalubridade em grau máximo, restrito aqueles com maior e constante exposição ao risco biológico.

Cenário que impõe justiça pela melhoria das condições financeiras aos profissionais da Saúde Municipal não satisfeitos pelo adicional de insalubridade em grau máximo, visando motivar



Mensagem nº 12 de 2021

os máximos esforços destas dedicadas carreiras neste difícil momento, **ensejo para sugestionar a tramitação sob urgência, consoante os artigos 119 e seguintes, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.**

Enunciadas as razões de minha iniciativa, submeto a proposição ao exame desta respeitada Edilidade, renovando minhas saudações de estilo ao Parlamento local.

Atenciosamente,

**JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI Nº 14, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

Autoriza o Poder Executivo a conceder abono pecuniário no valor mensal de R\$300,00 (trezentos reais), aos servidores atuando na diretamente nas atividades fins da Saúde, em razão da COVID-19

O PREFEITO DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e com lastro na exceção contida no §5º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173 de 2020, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono pecuniário, de caráter temporário e extraordinário, no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos servidores municipais que atuam na Secretaria Municipal de Saúde, não contemplados pelo adicional de insalubridade em grau máximo (40%), pelos serviços prestados no enfrentamento ao novo Coronavírus (covid-19).

§1º O abono será devido a todos os servidores em atividade que atuam na Secretaria Municipal de Saúde, sem qualquer distinção, desde que não contemplados pelo adicional de insalubridade em grau máximo.

§2º O abono será pago mensalmente, junto com a folha de pagamento dos servidores, enquanto perdurar a pandemia (COVID-19), em conformidade com o § 5º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 173 de 2020.

Art. 2º O abono pecuniário de que trata esta Lei não integra ou se incorpora à remuneração do servidor para qualquer fim e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar livremente os créditos constantes da Lei Orçamentária Anual vigente, abrir créditos suplementares, adicionais ou extraordinários, entre qualquer unidade orçamentária do Município de qualquer natureza de despesa, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei, desde que mantida a finalidade da aplicação do recurso direta ou indiretamente, podendo inclusive alterar função, subfunção e programa.

§1º O remanejamento e a abertura de créditos para a finalidade autorizada nesta Lei não serão computados para os efeitos do limite percentual estabelecido na legislação orçamentária municipal em vigor.



§2º Fica autorizada, para execução desta Lei, a utilização de recursos repassados pela União para o atendimento das despesas com o enfrentamento à covid-19.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos ao primeiro dia do mês de sua promulgação.

Ribas do Rio Pardo/MS, 14 de abril de 2021.


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL